OPINIÃO

O Novo Código de Processo Civil - Alterações propostas pelo Projeto de Lei 8.046/2010

Sidamayá Bianchi Alcântara

A criação de um novo Código Processo Civil Brasileiro é matéria remansosa entre o meio acadêmico e dos operadores do direito em geral. As mudanças que permeiam a sociedade, assim exigem.

O atual Código de Processo Civil, há mais de quatro décadas em vigor, já há muito, não mais comporta a nossa caminhada evolutiva diária, e tem sido objeto de infinitos acréscimos e remendos por meio de legislações esparsas, como por exemplo, a lei que alterou os dispositivos relativos ao processo de execução (Lei n.º 11.382/06), a que instituiu o novo procedimento de Cumprimento de Sentença (Lei 11.232/05) e a que conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento (Lei 11.187/05).

Todavia, somente no ano de 2009, foi criada pelo Congresso Nacional, uma comissão de juristas que recebeu o árduo encargo de elaborar o anteprojeto de um novo Código do Processo Civil, cujo trabalho tem por objetivo dar mais funcionalidade e efetividade ao CPC.

Nesse contexto, o Projeto de Lei 8.046/2010 que tem por finalidade a criação de um Novo Código de Processo Civil Brasileiro, já está chegando, inclusive atrasado.

Dentre as novidades mais significativas do novo CPC, vale destacar: a regulamentação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, capitulado do art. 77 ao 79; a possibilidade das intimações e citações serem feitas por meio eletrônico, conforme nova redação do art. 215 e 242; a obrigatoriedade de que os processos sejam julgados em ordem cronológica, obstando, desta forma, que uma ação seja esquecida ou seja antecipada em detrimento de uma mais antiga; a cominação de multa para a parte que interpuser recurso meramente protelatório – cuja previsão já existe no art. 538, parágrafo único do CPC, especificamente, todavia, para a interposição de embargos protelatórios; recebimento de honorários pelos advogados públicos; os alimentos já poderão ser cobrados no primeiro mês de inadimplência; em relação às empresas, para fins de penhora para adimplemento de dívidas, foi criada a limitação de 30% do seu faturamento; extinto o procedimento cautelar e criada a tutela de urgência e tutela de evidência em título próprio (269 e seguintes), as quais poderão ser requeridas antes ou no curso do processo principal, tenham elas natureza satisfativa ou cautelar. Em sendo de urgência a medida, o pedido principal correrá nos mesmos da ação (art. 282, § 1º), sem a necessidade de pagamento de novas custas processuais e a parte será intimada para manifestação sobre o pedido principal, através de seu procurador ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação.

Efetivamente, o legislador avançou bastante em diversas questões processuais tratadas até o momento de forma obsoleta, como a que, somente agora vai positivar a admissão das provas emprestadas (art. 356) e a que prevê novos procedimentos para as questões anteriormente tratadas em Agravo Retido e Embargos Infringentes, recursos agora extintos, não esquecendo, outrossim, porque não menos importante, sobre a obrigatoriedade de que seja observada a ordem cronológica de distribuição das ações, para fins de julgamento, como forma de promover a celeridade das decisões e a equanimidade aos litigantes que acessam o judiciário, respeitadas, evidentemente, as preferências legais. Não foi tão feliz, todavia, na nova redação que contempla a ampliação da emenda à inicial (art. 304). Neste ponto, o legislador recuou alguns tantos passos, dos vários que avançou com o Projeto de reforma do CPC, em termos de celeridade, já que permitindo ao autor, emendar a inicial de forma mais ampla, acaba por dilatar o processo com os procedimentos que surgem por conta dessa maior flexibilização de alterações do pedido inicial, uma vez que, ampliando o âmbito de ação do autor, necessariamente, tem que proporcionar a mesma via ao réu, a bem de resguardar o contraditório e a ampla defesa.

Assim, longe de aqui pretender o exaurimento acerca da matéria, tem-se que, em termos de celeridade processual, simplificação e facilitação do acesso à Justiça - que, ao que tudo indica, é a intenção do legislador brasileiro -, as medidas irrefutavelmente elaboradas por grandes juristas nacionais para o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, caso aprovadas integralmente, trarão avanços significativos ao processo civil, especialmente no que importa à tão almejada funcionalidade e efetividade do processo.

Advogada no escritório Koch Advogados

Não sujeição das operações de importação ao IPI

Fernanda Cardoso Brito

As operações de revenda de mercadorias importadas, sem nenhum processo de industrialização, não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Tal afirmativa decorre do fato de que tais produtos, se não forem submetidos a nenhum tipo de industrialização ou transformação, já têm suas operações de importação submetidas à tributação própria por ocasião do desembaraço aduaneiro e da revenda.

Sujeitar as operações de revenda à incidência do IPI importaria em ilegalidade. Diversas e recentes decisões do STJ se baseiam nesse entendimento. Isso porque o IPI deve incidir não na saída do produto do estabelecimento pura e simplesmente, mas no processo de industrialização que ele enfrentaria antes da sua saída. No caso, não se trata de produto, mas de mercadoria. Não há transformação. Desta forma, não há como se cogitar da sujeição ao IPI.

Ocorre que o fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, acontece alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. Portanto, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, restando inadmissível nova cobrança do IPI na saída do produto por ocasião de sua comercialização (bitributação). Isso decorre do fato de que não há incidência do IPI em duas operações distintas: no desembaraço aduaneiro, na qual a pessoa jurídica figura como contribuinte e, posteriormente, na saída do produto importado do estabelecimento importador (revenda).

O TRF da 4ª Região vem, paulatinamente, se adequando ao entendimento do STJ, dando conta de que há impossibilidade de incidência do IPI na saída do produto importado quando de sua comercialização interna, sob pena de caracterizar a bitributação, eis que já tributado por ocasião do desembaraço aduaneiro.

O prazo alcançado para o pleito de restituição é de cinco anos. Por essa razão, embora o montante a ser discutido e a sua restituição pleiteada sejam variáveis de contribuinte para contribuinte, o valor normalmente é significativo. Não obstante a isso, é importante considerar que além da restituição, se busca a desobrigação em relação a pagamentos futuros.

Martins & Polidoro Advogados Associados

VITRINE JURÍDICA

ADVOGADOS, PRODUTOS E SERVIÇOS NA ÁREA ADVOCATÍCIA

Do dano moral e material em prol do empregador

Gislane Setti Carpi de Moraes

Para quem milita na Justiça Laboral, não é comum se deparar com ações movidas pelo empregador em face do empregado, pleiteando entre possíveis direitos, indenização por danos materiais e morais.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, garante o direito a indenização por danos material e moral, e ainda, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, o artigo 114 do mesmo diploma legal, conferiu a Justiça Especializada a competência para processar e julgar as ações que envolvem a matéria.

Não obstante a isto, a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, há muito dispõe que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral", assim como o artigo 839, "a" da CLT, também autoriza a propositura de ação pelo empregador.

Desta forma, indiscutível, pois, que o empregador pode propor ação de indenização por danos material e moral em face do empregado, porém, é importante saber em quais hipóteses referida ação se torna possível.

Um típico exemplo é na hipótese do empregado se apropriar indevidamente de valores pertencentes ao empregador, praticando assim, o crime de apropriação indébita.

Neste caso, desde que devidamente comprovado, mesmo o ilícito estando previsto no artigo 168 do Código Penal, passível, portanto, de comunicação do fato à autoridade policial, o empregador, além de poder efetuar a rescisão do contrato de trabalho do empregado por "justa causa", consoante previsão do artigo 482 da CLT, também poderá ingressar com ação de indenização contra o empregado, visando ser ressarcido dos danos materiais e morais decorrentes de tal ato.

Outros exemplos, igualmente, podem ocorrer com o furto ou roubo de materiais, falsificação de documentos que possam causar manifesto prejuízo material ou moral ao empregador, e por que não dizer, na hipótese do empregado denegrir a imagem do empregador nas redes de comunicação, em especial, a rede mundial de computadores, conhecida como internet.

Diante de tais condutas, tem-se que a indenização por dano material, desde que robustamente comprovado o dano, pelo empregador, deve ser quantificada no exato valor do prejuízo, ao passo que a indenização por danos morais é arbitrada em conformidade com os parâmetros adotados pelo magistrado.

Na prática, as indenizações por dano moral a favor do empregador não são arbitradas em valores tão expressivos, uma vez que a Justiça Especializada, a despeito das provas produzidas nos autos, considera a hipossuficiência do Réu, aqui empregado, bem como o seu porte econômico, antes de arbitrar referida indenização.

No entanto, não se pode olvidar que um dos propósitos da condenação por danos morais é o seu caráter pedagógico, e por mais que o valor arbitrado possa ser relativamente baixo, aos olhos da parte lesada, a finalidade do instituto será alcançada.

Com efeito, a indenização por danos materiais e morais a favor do empregador visa inibir a prática reiterada pelo empregado, de conduta ilícita e incompatível com o ambiente laboral.

Advogada da Ozi, Venturini & Advogados Associados

A fiança em contrato de locação e a possibilidade de exoneração

Sergio Eduardo Martinez

A fiança é o ato pelo qual uma pessoa se obriga a cumprir uma obrigação assumida por outra pessoa (devedor), acaso esse não a cumpra (CCivil, art. 818). É a garantia mais utilizada nos contratos de locação de imóveis, embora a lei preveja outras como caução (de bens imóveis, móveis ou até três meses de aluguel), seguro fiança e títulos de capitalização (Lei nº 8.245/91, arts. 37 e 38).

O ato de prestar fiança em contrato de locação significa assumir, nas mesmas condições, as obrigações contratuais do locatário até a devolução do imóvel e responder, em caso de descumprimento do contrato, com todo o patrimônio e, inclusive, o imóvel residencial (Lei nº 8245/91, art. 82). Apesar de a lei permitir a limitação da garantia (CCivil, arts. 822 e 830), a grande maioria dos contratos abrange a responsabilidade integral por toda e qualquer dívida do devedor.

Trata-se de um ato de confiança prestado de forma gratuita em favor de alguém, por contrato, com consequências nem sempre compreendidas por aqueles que assumem tal responsabilidade.

Certamente a consequência mais importante é que o fiador poderá perder o próprio imóvel residencial para o pagamento da dívida decorrente do contrato de locação. Em regra, o bem de família ou imóvel onde reside a família não pode ser vendido para o pagamento de dívidas, salvo algumas exceções como é o caso da obrigação decorrente de contrato de locação (Lei nº 8.009/90, art. 3º). E o próprio devedor principal (locatário ou afiançado) não corre o mesmo risco, eis que o seu imóvel residencial está a salvo por não estar incluído nas exceções previstas em lei.

Outra consequência importante é que, salvo previsão contratual em contrário, o fiador permanecerá como garantidor das obrigações contratuais até a efetiva evolução do imóvel. Assim, se o contrato for estipulado por prazo de 1 (um) ano e o inquilino permanecer no imóvel, fica prorrogada a locação e, consequentemente, as obrigações decorrentes da fiança (Lei nº 8.245/91, art. 39).

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha editado a Súmula 214, segundo a qual o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu, o fato é que a prorrogação do contrato não pode ser interpretada como aditamento contratual, até porque independe de qualquer outra providência, bastando a permanência do inquilino. Cite-se, como exemplo desse entendimento no âmbito do STJ, o julgamento do EREsp 566633/CE pela 3ª Seção, conforme julgados: AgRg no AG 547987/ Arnaldo Esteves, Ag 885584/Felix Fischer, REsp 821953/Paulo Gallotti, REsp 927456/Maria Thereza e REsp 618905/Paulo Gallotti.

Todavia, é permitido ao fiador pedir que seja liberado após o prazo fixado de duração do contrato (quando então passa a ser chamada a locação por prazo indeterminado) e limitar a duração ou permanência da obrigação. Essa intenção não precisa de qualquer justificativa. Assim, basta que o fiador comunique por escrito a intenção de não permanecer obrigado pelo contrato e, após 120 dias da comunicação, estará liberado de responder por quaisquer obrigações pendentes surgidas daquela locação.

Consideradas todas as consequências que podem resultar do ato de prestar fiança, a avaliação dos riscos e da conveniência desse compromisso é questão que deve ser sopesada em conjunto com a confiança indispensável atribuída ao beneficiário.

Sócio do escritório Martinez Advocacia